

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0604 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0604 / 2009

DE

16/09/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI

EMENTA:

ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA A AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA "IN NATURA" PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

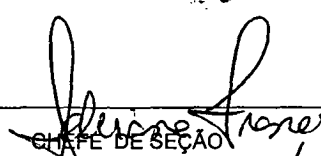
Há audiência pública realizada,

ARQUIVADO EM 09/02/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 15:26:08

00000022601-74




CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli - Partido Verde

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-604 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R. 100.400

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00604/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 6 SET. 2009
Const. Just. e Seg. - Participa
Rel. Urb. Meio Amb. e Meio Amb.
Adm. Pública
- Treâm. Transp. Ar. e Com.
Turismo, Esport. e Ocio
Fin. e Orçamento

Francisco Chagas

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
25 NOV 2009
PRESIDENTE

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
10 DEZ 2009
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 SET 2009
SGP.42

Art. 1º As aquisições de carne bovina *in natura* pelo Município de São Paulo deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, com vistas à comprovação de sua procedência ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os editais de licitação de aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina *in natura*, realizados pelo Município de São Paulo, deverão especificar além das exigências de habilitação elencadas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1983, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que toda a carne a ser fornecida não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não conterà, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta Lei.

Abstract

99

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli - Partido Verde

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-604 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Parágrafo único. Durante a execução do contrato deverá ser exigido, no momento de cada entrega de carne bovina, a apresentação do histórico da procedência do respectivo lote, desde a origem da cadeia produtiva.

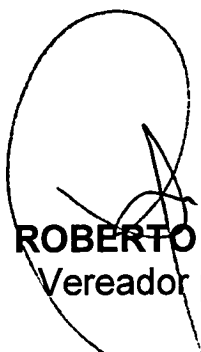
Art. 3º As normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.



ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli - Partido Verde

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-604 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Eu, _____, RG _____,
_____, legalmente nomeado representante
da empresa _____, CNPJ _____,
e participante do procedimento
licitatório nº _____, na modalidade de _____, nº / _____, processo nº _____, declaro,
sob as penas da lei, que a carne bovina *in natura* a ser fornecida
não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido
desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos
órgãos ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não
conterá, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de
trabalho infantil e/ou escravo.

São Paulo, _____ de _____ de _____.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Roberto Tripoli - Partido Verde

Folha nº 04 do proc.

Nº 01-604 de 09

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF. 100.405

JUSTIFICATIVA

Ao Município também incumbe controlar e fiscalizar as atividades e processos produtivos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes na esfera de sua competência.

É fato notório a alta taxa de desmatamento irregular decorrente das atividades pecuárias e da conseqüente degradação ambiental, principalmente na Amazônia, apontando para a necessidade de contenção das atividades ilegais nesse ramo e da valorização das atividades decorrentes do manejo sustentável.

Até porque os cientistas já comprovaram que o regime de chuvas e a manutenção dos recursos hídricos do Sudeste do País possuem estreita correlação com a manutenção da cobertura florestal da Amazônia.

A pecuária é uma atividade econômica tradicional, que pode e deve ser desenvolvida de forma a minimizar impactos ambientais, contribuindo para o combate às mudanças climáticas, de sorte a erradicar práticas como o uso de fogo nas pastagens, e estimular a recuperação das áreas degradadas, a preservação das nascentes, das matas nas margens dos rios e nas encostas de morros, além da melhora da qualidade do produto.

Incumbe ao Poder Público promover as medidas para resguardar e promover os interesses sociais relevantes, dentre os quais, a preservação do meio ambiente, no interesse das presentes e futuras gerações.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo ambiental, visando a preservação dos biomas para a presente e futuras gerações, que o faz merecedor da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus Pares.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-604/09 17/09/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
21/09/09


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
21/09/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
RECEBIDO NA P. SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SETOR DE ANÁLISE DAS PROPOSITURAS	
EM: <u>21/09/09</u>	AS: <u>19:15</u> hs
POR: <u>Valdemaria</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS.:

Sr(a) <u>Alessandra</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>21/09/2009</u>


Marcella Falbo Giacomaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada.
SP. 21/09/09


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.126

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo o(s) documento(s) de
fls. 06 / 12 S.P. 23/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. Nº 604/09

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0604/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte: Cópia das Leis e do Decreto acima indicados acompanham a presente informação.

– Lei nº 5.115, de 28 de fevereiro de 1957, que dispõe sobre o funcionamento de “Casas de Carne”.

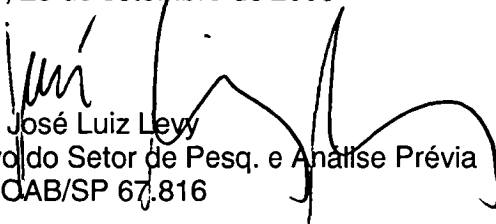
– Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

– Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

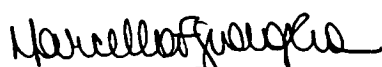
Cópias das Leis acima indicadas acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de setembro de 2009 .


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N° 604/09

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 5115

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 5.115 28/02/1957 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de "Casas de Carne".

Projeto: Projeto de Lei Nº 159/1951

Autor(es): EXECUTIVO; Armando de Arruda Pereira

Revogação: Lei nº 8.266/1975 - Revoga os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o funcionamento de "Casas de Carne".

Wladimir de Toledo Piza, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de fevereiro de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Denominam-se "Casas de Carne", para os efeitos do disposto nesta lei, os estabelecimentos que se destinam a vender, no varejo e aos consumidores diretamente, carnes de bovinos, de suínos e congêneres; aves, miúdos, carnes em conserva, enlatadas ou não, gorduras animais, leite e ovos, bem como outros alimentos em que predominam elementos de origem animal.

Art. 2.º — É obrigatório aos estabelecimentos referidos nesta lei que tenham cinco metros mínimos de frente e área interna nunca inferior a cinquenta metros quadrados.

Art. 3.º — A exigência do artigo anterior destina-se a facilitar que, nos estabelecimentos aqui referidos, se comporrem:

- a) secção de exposição e venda;
- b) secção de desossa e manipulação e câmara frigorífica.

Art. 4.º — Não se dará licença para instalação de "Casa de Carne", sem que, antes seja solicitada e obtida uma inspecção oficial e juntado ao pedido memorial descritivo das instalações do estabelecimento, bem como ficha de inscrição, do proprietário, no Tendo e Carteira de Identidade expedida pelo Gabinete de Investigações.

Art. 5.º — Toda carne "in nature", que se destine aos estabelecimentos de que trata a presente lei, passará pelo Tendo Único da Prefeitura, para exame e para pagamento das taxas que forem devidas.

Art. 6.º — Aos infratores desta lei e do regulamento complementar a ser baixado pelo Prefeito, aplicar-se-á a multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), na primeira infração; de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em caso de reincidência; na terceira infração, suspensão temporária, ou cassação de licença, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de procedimento criminal que couber.

Art. 7.º — O Prefeito baixará instruções sobre:

- a) as condições de instalação das "Casas de Carne";
- b) as condições da inspecção a que fica subordinada a concessão da licença para a instalação de "Casas de Carne";
- c) as condições do transporte da carne para os referidos estabelecimentos.

Art. 8.º — VETADO.

Art. 9.º — As "Casas de Carne" já existentes na data desta lei é concedido o prazo improrrogável de 150 dias corridos, a fim de que se enquadrem dentro dos dispositivos desta lei e se adaptem na conformidade do regulamento a ser baixado pela Prefeitura.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 28 de fevereiro de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Wladimir de Toledo Piza — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Antônio Soares Lara — O Secretário de Finanças, José de Barros Martins — O Secretário de Obras, Maury

de Freitas Julião — O Procurador do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Renato Meirelles de Andrade Palma.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 28 de fevereiro de 1957. — O Diretor substituto, Amador Florence.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09
Proc. Nº 664/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. Nº 605109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2007

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 60 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I - precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II - assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III - assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV - estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 66 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I - o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/10/09 às 16h40
RF

SOLANGE RAIONHO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

JOÃO ANTONIO

Para Remover
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 03/11/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.M.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/11/09 às 15h35
RF

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 23 a 32

Em 23/11/09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100488



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha: 23
Processo 01-604/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia. São 12h. Daremos início à nossa audiência pública. Primeiro item: PL 113/2009, do Vereador Francisco Chagas. Recria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 113/2209.

Item 2: PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Relator o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3: PL 359/2009, do Vereador Atilio Francisco. Fica acrescido o sub-item 12, 10 e 6 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, referente à instalação de anteparo de segurança fixo, protetor, nas janelas e sacadas de edifícios destinados a habitação com dois ou mais pavimentos. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4: PL 368/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução e edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino público e privado. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 368/2009.

Item 5: PL 474/09, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 474/09.

Item 6: PL 514/09, do Vereador Quito Formiga. Institui a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio.

Relator o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 7: PL 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 527/09.

Item 8: PL 237/97, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores proprietários de caçambas estáticas, coletoras de entulho e outros materiais informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 237/97.

Item 9: PL 269/09, do Vereador Floriano Pesaro.

Acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 269/09.

Item 10: PL 317/09, do Vereador José Ferreira Zelão.

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Obrigatoriamente, temos de conviver com a questão ambiental no mundo. Recentemente, esta Câmara Municipal aprovou um projeto na minha opinião muito importante, tratando do efeito estufa. Na semana que vem, haverá a reunião em Kopenhagen, da qual participarão mais de 40 países, em que se discutirá a questão do meio ambiente. Não há como, nos próximos 20 anos, deixarmos de discutir o tema. Por isso, apresentei esse projeto, que trata da possibilidade de troca do combustível usado hoje nas edificações de São Paulo, nas grandes torres, por exemplo, em transformadores, em geradores de energia, nas casas de máquinas dos edifícios desta cidade.

Hoje, nesses geradores, é usado o óleo diesel, que poderia ser trocado pelo biodiesel ou até pelo gás natural, utilizado na cozinha.

Peço, portanto, a esta Comissão que me ajudem a aprovar esse projeto, que considero de extrema importância para o meio ambiente de nossa cidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 317/09.

Item 11: PL 321/09, do Vereador José Américo.

Estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 321/09.

Item 12: PL 448/96, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 448/96.

Item 13: PL 493/09, do Vereador Penna.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsável técnico em meio ambiente e dá outras providências. Tem a palavra a Sra. Ana Ávila.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia. O presente Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de contratação de um responsável técnico pelas empresas de pequeno e grande porte que tenham uma capacidade de poluir o meio ambiente, que sejam potencialmente poluidoras.

Preliminarmente, eu não poderia deixar de me manifestar, uma vez que esse projeto foi elaborado em conjunto com a Assessoria Jurídica do Partido Verde de Manaus. Aconteceu um probleminha no início: constou a cidade de Manaus no texto desse projeto de lei, que foi retificado em tempo. Apresento minhas escusas: fui eu a responsável pela elaboração do projeto em que acabou constando o nome errado. Foi retificado, inclusive nos sites da Prefeitura, da Câmara e do Vereador Penna, e apresentado o projeto novamente.

Na sequência, houve o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no qual, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Casa, chegamos à conclusão de que algumas

alterações teriam de ser feitas, até porque a Municipalidade não tem competência para obrigar a contratação. Essa competência é atribuída no Inciso XVI, artigo 22, da Constituição Federal, como sendo privativa do sistema nacional de emprego e condição de exercício de profissões. Mas o Município pode, sim, no exercício de seu poder de polícia administrativa conceder ou não alvará de funcionamento às empresas que não observem algumas características legais impostas pela legislação municipal, em consonância com o que dispõe o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, fizemos algumas alterações. Foi apresentado um muito bem elaborado substitutivo pela Assessoria da Casa, como sempre brilhante. Sendo assim, nosso projeto recebeu parecer pela legalidade.

No mérito, não acredito que haverá qualquer outro problema com relação a essa propositura, uma vez que São Paulo é considerada, nacional e internacionalmente, uma capital que concentra o maior polo comercial e industrial da América Latina, produzindo complexos variados de contaminação de solo, ar, água. Nosso meio ambiente natural e urbano vêm sendo atacados pelas atividades industriais, que são uma necessidade no mundo atual. Entretanto, em razão da poluição que acabam causando ao meio ambiente, precisam ser controladas. Por isso, a concessão de alvarás de funcionamento deve ser atrelada a alguns requisitos que previnam a destruição do meio ambiente, fazendo com que não precisemos de 10 anos e de milhões de dólares para poder reestruturar o solo, as águas, o ar.

Essa propositura é muito interessante. Foi debatida no Partido Verde, com a população e com a Procuradoria da Casa. É de suma importância para a cidade de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 493/09.

Item 14: PL 509/09, do Vereador João Antônio.

Dá nova redação ao subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, dá outras providências. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 509/09.

Item 15: PL 542/09, do Vereador Wadih Mutran. Disciplina a coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo por catadores autônomos de papel. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/09.

Item 16: PL 542/08, do Vereador Abou Anni.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE FERREIRA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, ilustres convidados, eu, Cristiane de Frota Ferreira, assessora do Vereador Abou Anni, sustentarei as razões do PL 542/08, que dispõe sobre uma concessão de isenção parcial, ou seja, 50% sobre o IPTU dos imóveis de propriedade de policiais militares aposentados, policiais civis aposentados e GCMs aposentados.

Com efeito, o presente projeto visa a promover uma medida de justiça em prol da valorosa categoria PM, Civil e GCM, eis que todos nós temos consciência das dificuldades com que vivem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública de nosso país. Vale lembrar que os policiais militares, civis e GCMs colocam diariamente suas vidas em risco para a proteção dos cidadãos. Porém, o que acontece quando são reformados ou aposentados? A verdade é que, quando deveriam ter o direito de gozar o merecido descanso, esses inativos recebem como recompensa um achatamento de seus vencimentos, em decorrência de uma política previdenciária que jamais chega a recompor o poder de compra que tinham quando se aposentaram.

Assim, o objeto da presente proposição é minorar as despesas destinadas ao pagamento do IPTU da propriedade destinada à moradia desses veteranos da defesa da lei e da ordem. Por ser medida de justiça, o Vereador Abou Anni conta com o apoio de todos os seus Pares.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não está em julgamento em nossa

Comissão a questão da constitucionalidade. Mas esse projeto aqui é inconstitucional, tenho certeza de que o Executivo vetará, ainda que ele passe pelo Plenário. Não estou falando contra o Colega. É porque todo projeto que cria despesa tem de ser de iniciativa do Executivo, não do Legislativo. Não estou discutindo o mérito. O mérito é bom, mas a inconstitucionalidade é flagrante. Talvez o Vereador, politicamente, possa até aprovar, mas acredito que o Executivo não sancionará por ser inconstitucional.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/08.

Item 17: PL 560/08, do Executivo.

Dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 560/08.

Item 18: PL 604/09, do Vereador Roberto Tripoli.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina “in natura” pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Wilson.

O SR. WILSON – Boa tarde. A preocupação do Vereador Tripoli ao propor esse projeto é que hoje é notório que o principal vilão da Amazônia é a atividade pecuária. Essa atividade na Amazônia muitas vezes acontece a partir de desmatamento ilegal, que pode acontecer até em reservas indígenas, muitas vezes com utilização de mão de obra escrava.

O Município de São Paulo é um dos maiores consumidores dessa carne produzida na Amazônia. Além disso, a Amazônia é responsável pelo regime das chuvas na cidade de São Paulo e pelo eventual aumento da temperatura.

O que o Vereador Tripoli quer é que, já que há áreas que tem a atividade pecuária embargada pelo Ibama, o fornecedor de carne para a Prefeitura de São Paulo garanta que

essa carne não vem de áreas de criação ilegal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 604/09.

Esgotada a pauta desta audiência pública, encerrarei a reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/11/09 às
RF

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Vereadora

Justiça e

Que o prazo para a manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do art. 57 do R.I.

Abor Amici

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 312 33 e folha de informação nº

em 25/11/09

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01451/2009

Folha nº 31 do proc.
nº 01-604 de 2009
Solange Rainora dos Santos
RF. 10.655

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 604/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, que visa estabelecer procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, objetiva-se determinar a inclusão nos editais de compra de carne bovina "in natura" pelo Município de exigências que visem a comprovar a procedência ambientalmente sustentável, mediante declaração do licitante de que a carne não é oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos ambientais, nem de terras indígenas invadidas e não conterà em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante da Lei.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu art. 27 que:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 01-604 de 2009
Solange Raino *[assinatura]* dos Santos
RF. 10.551

A Lei Federal restringiu, dessa forma, aos cinco tópicos acima enumerados, a finalidade a ser buscada pela Administração na eleição dos documentos a serem exigidos dos interessados em contratar com a Prefeitura.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que dêem maior eficácia aos princípios da licitação, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6.544/89 frente à nova Lei Federal nº 8.666/93, assim se pronunciou:

“O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, porque editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação”.

E assim o faz a presente proposta, na medida em que busca explicitar a possibilidade da exigência de declarações que venham a tornar mais eficaz a qualificação técnica das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios ao Poder Público.

Como ensina Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, Ed. Dialética, pág. 327/328, a expressão qualificação técnica “consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão (...) Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes”.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A habilitação serve, basicamente, para verificar se os licitantes encontram-se em condições de executar o objeto licitado, determinando a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências seriam as mínimas possíveis. A comprovação de qualidade e procedência do produto é exigência mínima para sua comercialização e consumo, não existindo óbice jurídico à sua solicitação.

Ainda, especificamente quanto à declaração de inexistência de trabalho infantil ou escravo, vai a norma ao encontro do que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece em seu art. 27, inciso V, que para a habilitação nas licitações exigir-se-á cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que justamente veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

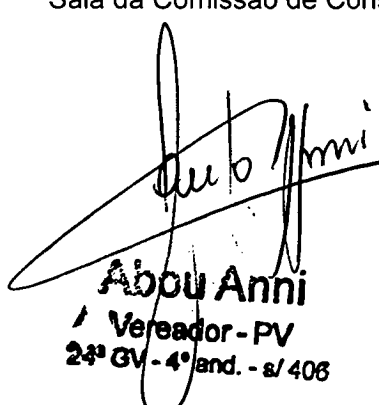
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 30, I e II; 22, XXVII; e 37, XXI da Constituição Federal; no art. 27, II, da Lei Federal nº 8.666/93; e nos arts. 13, I e II e 129 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/07


Abou Anni
Vereador - PV
2ª GV - 4ª and. - s/ 406

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 34 a 36
Em 26.11.12009
Ass: M. A. Gomes

Maria José A. Almeida
Técnico Administrativo
• RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

p2 604/09

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 604/09.

Folha nº 35 do Proc.
Nº 01-0604 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

0/4, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson
Kneiden

Adilson
Kneiden

ARSELINO
TATTO

Donato

Roberto
Figueira

Roberto
Figueira

7



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01-0604 de 20 09 26 / 11 / 2009 (a) M. J. J. J.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

26/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

26/11/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

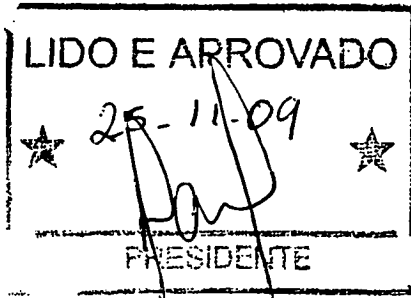
que for juntado 1 nesta data documento(s)
papel de informação rubricado sob pena
37,38,39,40,2

Em 26.11.07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 37 #1 do
Processo 01-060469-3
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



07 - RPS
07-00049/2009

REQUERIMENTO

REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, A REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO ENTRE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AOS PROJETOS DE LEI ABAIXO RELACIONADOS:

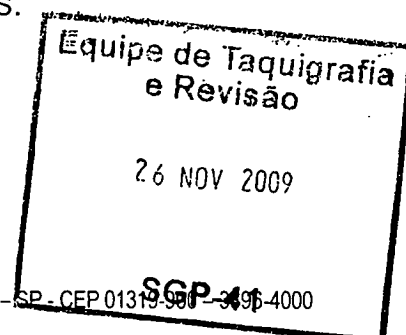
PL 006/09 – EXECUTIVO - CONCEDE REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS AOS IMÓVEIS SITUADOS NAS QUADRAS FISCAIS QUE ESPECIFICA, DO LOTEAMENTO VILA ÉLIDA, NA DIVISA INTERMUNICIPAL SÃO PAULO - DIADEMA.

PL 147/08 – RICARDO TEIXEIRA – MELHORA A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL-0164/09 – GABRIEL CHALITA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR QUE OFEREÇAM CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, PARA FINS DE ATENDER DEMANDA DE CRECHES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 224/09 – ALFREDO CAVALCANTE – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE QUALIDADE, PARA CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DA ÁGUA MINERAL COMERCIALIZADA, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL-0247/06 – NOEMI NONATO - TORNA OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DE ENTRADA FRANCA AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM UM DIA DE SEMANA, EM TEATROS, ESPETÁCULOS MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 2871	do
Processo 01-0604694	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL-0269/09 – FLORIANO PESARO - ACRESCENTA INCISO VII AO ART. 34 E INCISO V AO ART. 69, AMBOS DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DAR PUBLICIDADE AOS USUÁRIOS DOS HORÁRIOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS ÁREAS DE SUA CONCESSÃO OU PERMISSÃO).

PL 0317/09 – JOSÉ FERREIRA ZELÃO - DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE QUE AS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE UTILIZAM GRUPOS MOTOGERADORES MOVIDOS A DIESEL, MINIMIZEM AS EMISSÕES DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS DESTES PELA SUBSTITUIÇÃO DO COMBUSTÍVEL, UTILIZAÇÃO DE FILTROS OU ATÉ MESMO PELA SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO POR OUTRO MENOS POLUENTE, VISANDO ATENDER AOS PADRÕES EXIGIDOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 0321/09 – JOSÉ AMÉRICO - ESTABELECE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS PARA TODOS OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NOS PROGRAMAS VINCULADOS À POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL ESTADUAL E FEDERAL.

PL 0342/09 – MARCELO AGUIAR - DETERMINA QUE ANTES DE TODAS AS PROJEÇÕES CINEMATOGRAFICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO SEJAM PROJETADAS INFORMAÇÕES SOBRE O COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INCLUSIVE INFORMANDO SOBRE A EXISTÊNCIA DO "DISQUE 100" E DA LEI QUE TORNA CRIME A POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO EM MEIOS ELETRÔNICOS, BEM COMO PORTAR QUALQUER TIPO DE FOTOS OU PROPAGANDA SOBRE O ASSUNTO, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

PL 355/07 – AURÉLIO MIGUEL - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORIENTAÇÃO VOCACIONAL PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 371/09 – MARCO AURÉLIO CUNHA – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CIRCUITO PARA TRÁFEGO EXCLUSIVO DE BICICLETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 372/09 – DALTON SILVANO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 4	do
Processo 01-060469	=
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	←

PL 428/09 – USHITARO KAMIA – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E A INSTALAÇÃO DO "PARQUE MUNICIPAL DE VILA ALBERTINA" NO DISTRITO DO TREMEMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA JOSÉ AGUIRRE CAMARGO COM A ESTRADA DE SANTA MARIA).

PL 437/09 – JULIANA CARDOSO - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL FAZENDA DA JUTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 487/09 – EXECUTIVO – ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA O FIM DE AMPLIAR O NÚMERO DE BOLSAS-TREINAMENTO CONCEDIDAS A ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO.

PL 0493/09 – PENNA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS CONTRATEM RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 508/09 – QUITO FORMIGA - DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE ANÚNCIOS QUE UTILIZEM IMAGENS DE CUNHO PORNOGRÁFICO NAS ÁREAS EXTERNAS E INTERNAS DE CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 595/09 – NETINHO DE PAULA - ESTABELECE PARÂMETROS PARA A CRIAÇÃO DE CENTROS DE REFERÊNCIA DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[PL 604/09 – ROBERTO TRÍPOLI, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA A AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA "IN NATURA" PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 720/09 – EXECUTIVO - ATUALIZA OS VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E DE TERRENO PREVISTOS NA LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986; INSTITUI NOVOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO E DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2010.

PL 721/09 – EXECUTIVO - CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS AOS SERVIÇOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. (REF. EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 404	do
Processo 01-060498	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 722/09 – EXECUTIVO - AUTORIZA A REABERTURA DE PRAZO, NO EXERCÍCIO DE 2010, PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.129, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

SALA DAS SESSÕES,

Segue muntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado) sob folha
n. 14120582

Em 20.11.09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15



Folha nº 91
do Processo nº 01-0604/09
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: FLORIANO PESARO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 27 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Florianio Pesaro) – Como membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, declaro abertos os trabalhos da 26ª audiência pública do ano de 2009.

- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito obrigado pela presença de todos, de todas. Iniciamos com a audiência pública do PL 147/08 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, na sua ementa propõe a melhora da utilização do espaço urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências. O PL encontra-se em primeira audiência pública, e já deliberado em primeira discussão pelo Plenário da Casa.

Tem a palavra o proponente, o nobre Vereador Ricardo Teixeira para fazer a defesa oral da propositura.

O SR. RICARDO TEIXEIRA – Boa tarde a todos, a todas. Nobre Vereador Police Neto que preside os trabalhos, Vereador Florianio Pesaro.

O projeto em pauta tem diversos artigos. Vou mencionar de forma rápida e depois abrimos à discussão, alguns dos itens em que vejo importância à discussão.

Evidentemente, a questão do trânsito da cidade de São Paulo para nós é de muitíssima importância, pois é a vida da cidade. A cidade vem com muitos veículos sendo licenciados diariamente, portanto, uma frota que aumenta em quase mil veículos por dia. Em função da mudança de características, de a cidade ter deixado de ser industrial para se transformar em prestadora de serviços, é um outro tipo de característica que, principalmente, atrai diversas viagens para a nossa cidade.

Aqui pertinho da gente, na rua 25 de Março, que nos finais de semana recebe mais de dois milhões de pessoas, as quais em sua maioria de fora da cidade, do Estado e de outros Estados, até para minha surpresa estão vindo ônibus de fora do Brasil. Então, o nosso projeto de lei visa disciplinar algumas atividades da nossa cidade para que consigamos o ir e vir com mais segurança, com mais fluidez, de uma forma mais confortável e segura para que consigamos continuar com o crescimento da prestação de serviço, para que consigamos ter uma cidade para quem aqui mora também consiga conviver com a mudança, e que não sofram com grandes congestionamentos.

Temos no artigo primeiro a mudança do rodízio municipal. Hoje, podemos retirar de circulação 20% da frota com a atual regra, e a nossa proposta é a retirada de 40% da frota, com uma alteração no horário da noite. Não termina às 20h, mas às 21h. Até porque todo o centro expandido hoje, das 20h às 21h, também já tem problema de congestionamento.

Temos no artigo segundo a carga e descarga da cidade, e propomos basicamente que esse processo seja feito entre 21h e 7h. Ou seja, é utilizar melhor o espaço urbano, as duas mensagens – tanto do artigo primeiro quanto do segundo – e que seja feita viagem de forma diferente, em outros horários, e a carga e descarga é atrair para fora dos horários em que a cidade está congestionada.

Também temos uma proposta – artigo quarto – que diz que o poder público municipal está autorizado a proibir o estacionamento de ônibus.

Então, ao longo das vias que tenham interesse de tráfego e que hoje estão com estacionamento liberado ou Zona Azul para que, nos horários de pico, em que se concentram as maiores viagens, o estacionamento seja proibido, mas para circulação preferencialmente de ônibus nessas vias. Isso traz um conforto maior para o usuário do transporte coletivo, uma velocidade maior, uma chegada ao seu destino de forma mais rápida, simplesmente tirando os veículos que hoje estão estacionados em horário de pico.

Temos também uma outra questão que mexe com as motocicletas, em debate no País todo, em função de o Congresso Nacional estar debatendo a proibição de as motos circularem no meio dos veículos. No artigo 5º, há o pedido para o Poder Público rebalizar a Cidade, repintar as faixas, de forma a criar uma sobrelargura para as motos andarem com mais segurança. Fica claro que, se há espaço para as motos circularem entre veículos, não dá para diminuir as faixas, encostando os veículos. Dessa forma, sobraria um espaço, a que eu chamo de sobrelargura, para definir onde devem andar as motos com mais segurança, conforto e com fiscalização, o que hoje não temos na Cidade.

Um outro artigo prevê algo que acontece no mundo inteiro. Em São Paulo também já se prepara para isso, que são as grandes ocorrências de trânsito. Há hoje várias ocorrências todos os dias num sistema viário já congestionado, como acidentes, quebra de carro, falta de combustível. Pedimos para que o Poder Público faça o remanejamento em tempo recorde de 10 minutos para serem liberadas as vias que tenham interesse de tráfego.

Tem um outro dispositivo que mexe com o uso dos automóveis. Temos hoje uma taxa de ocupação de automóveis em circulação de 1,5 pessoa por carro nos horários do pico. No artigo 7º, propomos que, nas vias que tenham 3 faixas de rolamento ou mais, a faixa da esquerda seja resguardada, no horário de pico, para os veículos com duas ou mais pessoas, o que já se chamou de carona programada. Há pessoas que moram no mesmo prédio, trabalham na mesma rua, no mesmo bairro e que vão com seus carros individualmente. Aqui, se cria uma facilidade para se deixar um carro em casa, fazendo a carona programada.

Pensando no comércio de rua – sabemos que, em *shoppings*, a cidade de São Paulo é recordista, com mais de 50 existentes aqui -, procurando aumentar o comércio de rua, que, sem estacionamento, não vive, o artigo 8º estabelece que, fora do horário de pico, entre 10 e 17 horas, não se permita o estacionamento liberado para as pessoas simplesmente ficarem estacionadas o dia inteiro, já que o fluxo de veículos diminui. Então, que, nas áreas de comércio, que se implante a Zona Azul.

Um outro artigo prevê a unificação das empresas e autarquias que hoje administram o transporte da Cidade, seja o coletivo, seja o de carga. Somamos a CET, com SPTrans, com DTP, com DSV – isso já existe em outras cidades do Brasil – para que todas essas empresas trabalhem em conjunto.

Há um outro artigo que mexe com os taxistas. Hoje temos uma tarifa fixa a ser cobrada pelo taxista, que não pode dar desconto. Sabemos, por pesquisas recentes publicadas na Imprensa, feitas na Faria Lima, Rebouças, Av. 9 de Julho, que, no horário de pico, de cada 10 veículos, 7 táxis não tinham passageiros. Se o taxista puder dar desconto, puder negociar com o usuário e baixar a tarifa, poderíamos retirar carros das ruas, fazendo com que as pessoas usassem mais os táxis.

Nobre Vereador Police, era isso que eu queria transmitir ao nosso público. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Quero agradecer a manifestação trazida pelo proponente do Projeto de Lei, nobre Vereador Ricardo Teixeira, que pretende, com o projeto, melhorar a utilização do espaço urbano viário na cidade de São Paulo e assim apresentado.

Quero perguntar àqueles que acompanham os nossos trabalhos se alguém pretende fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, agradeço a presença do Vereador Ricardo Teixeira, lembrando que o projeto deve figurar em uma segunda audiência pública motivando a participação de outros Vereadores, assim como da sociedade nesta Casa.

Muito obrigado, Vereador.

Está encerrada a audiência pública do PL 147/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que melhora a utilização do espaço urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

- Pausa.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Declaro abertos os trabalhos da audiência pública do PL 06/09 de autoria do Chefe do Executivo que concede remissão dos créditos tributários relacionados ao imóveis situados nas quadras fiscais que especifica, no loteamento Vila Élidea, na divida do Município de São Paulo com Diadema.

Temos aqui a equipe da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo para fazer a apresentação do projeto de lei, que foi encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo no dia 12 de janeiro deste ano, mensagem de número cinco do Sr. Prefeito Gilberto Kassab, acompanhado de demais documentos.

Passo a palavra ao Sr. Douglas, assessor do Gabinete da Secretaria – Departamento de Tributação Imobiliária, para prestar os esclarecimentos.

O SR. DOUGLAS – Boa tarde, Sr. Vereador, participantes. O projeto de lei fornece remissão para imóveis em que havia dúvida quanto à tributação deles. Eles ficavam nas regiões limítrofes entre São Paulo e Diadema. Portanto, por diversas vezes tributados pelo Município

de São Paulo e pelo Município de Diadema. Houve um estudo sobre isso e pautou-se no sentido de que os imóveis deviam ser tributados por Diadema. Caso os imóveis tenham sido adimplidos, quer dizer, os seus contribuintes tivessem pagado IPTU ao Município de Diadema, o Município de São Paulo concederia por intermédio desse projeto de lei a remissão do crédito tributário do Município de São Paulo. Ou seja, o Município de São Paulo não poderia tributar sobre imóvel que esteja situado no Município de São Paulo. Então, esse projeto de lei tem o condão de dar remissão aos créditos tributários.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa). Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria atinente ao PL 06/09, encaminhado a esta Casa no dia 13 de janeiro de 2009 pelo Chefe do Executivo, que “concede remissão dos créditos tributários relacionados aos imóveis situados nas quadras fiscais que especifica, do loteamento vila Élide, na divisa intermunicipal São Paulo - Diadema.”

Muito obrigado àqueles da Secretaria que nos trouxeram instruções sobre a matéria.

Neste momento, dou início à audiência pública do PL 721/09, apresentado pelo Executivo, que “concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica.”

Passo a palavra ao Dr. Pata, que fará as exposições iniciais.

O SR. PATA – Vereador José Police Neto, demais presentes, boa tarde. Todos sabem que São Paulo é uma Cidade voltada à cultura, então, a ideia básica desse projeto é incentivar ainda mais a cultura na Cidade. Basicamente, a ideia é conceder isenções. A isenção seria em relação a espetáculos teatrais; danças; balés; óperas; concertos de música erudita e recitais de música – apenas os destinados a artistas brasileiros –; espetáculos circenses de caráter nacional; bailes e desfiles, inclusive de trios elétricos de blocos carnavalesco ou folclórico, e exibição cinematográfica realizada – neste caso, apenas em cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias; o que significa dizer que os cinemas de shopping centers não estão abarcados pela isenção.

De um modo geral, a lei define também o que são considerados espetáculos circenses nacionais, que são os que comprovadamente atendam cumulativamente três requisitos básicos, quais sejam: que sejam gerenciados, administrados e representados por brasileiros – condição *sine qua non* –; que tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; e que contenha em seus quadros pelo menos 50% de artistas de nacionalidade brasileira.

Apenas reforçando o que eu disse no começo, a ideia é que, em se concedendo essa isenção, o Município de São Paulo se torne cada vez mais um polo e um centro de cultura no País.

Em linhas gerais, é isso. Estamos à disposição para eventuais dúvidas que os senhores venham a ter.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Sr. Pata, representante da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, as informações. Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Faço agora uma solicitação à assessoria da Comissão de Finanças, por conta de uma demanda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. O projeto de lei traz na mensagem do Prefeito a informação de que o projeto implica na renúncia de 5 milhões de reais, já considerados nas estimativas de receita que contemplam a perda decorrente do benefício fiscal a ser concedida para o ano de 2010 e para os dois anos seguintes, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A assessoria técnica da comissão de finanças solicitou à liderança do Governo que incorporasse ao processo informação em forma de declaração daquela Secretaria, informando da mesma forma que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal as origens do hipotético recurso que fará frente a esta demanda. Quero neste momento solicitar estas informações acessórias da Secretaria de Finanças do Município, permitindo a deliberação desta matéria nos próximos dias aqui na Casa, lembrando que o projeto passa neste momento em primeira audiência pública, projeto que requer regimentalmente duas audiências públicas. Não havendo

inscritos para a matéria quero encerrar o debate ao Projeto de Lei Nº 721/09, apresentado pelo Chefe do Executivo, que concede isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza, ISS e aos serviços e nas condições que especifica referente a eventos culturais e artísticos na Cidade, projeto esse que passou a ser batizado como Zona Livre de Tributação para Cultura, Arte e Entretenimento na Cidade de São Paulo. Neste momento daremos início ao debate do Projeto de Lei Nº 722/09, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza a abertura do prazo no exercício de 2010 para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei Nº 14.129 de 11/01/06, nos termos que especifica. Neste momento passo a palavra para o Dr. Prata que representa o Executivo, a Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. PRATA – Senhores, aqui é bastante simples a explicação, todos conhecem o nosso PPI – Programa de Parcelamento Incentivado – a ideia é, como da primeira vez, que realmente procure oferecer aos contribuintes uma possibilidade de regularizarem seus débitos tributários junto ao Município. Na lei hoje em vigor, na verdade, o fato gerador vai até o ano de 2004. A alteração básica é que agora o fato gerador é para que seja permitido ingresso no PPI a partir de 2005. Colocamos uma trava onde se lê no parágrafo único: “os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma do caput deste artigo poderão nele reingressar apenas uma vez”. Por que isso? Às vezes, infelizmente, alguns contribuintes acabam entrando no programa, solicitam certidão negativa, nós concedemos e depois ele deixa de pagar. Não é isso que queremos, não é essa a ideia do programa. Neste caso, por conta de eventuais problemas que temos verificado neste quesito colocamos uma trava, ou seja, é permitido apenas o reingresso e nada mais do que isso. Tínhamos fato gerador até 2004 e agora prorrogamos por mais um ano o fato gerador até 2005. Em linhas gerais é isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Márcio, que assessora a Bancada do Partido dos Trabalhadores.

O SR. MÁRCIO – Sr. Presidente, boa tarde a todos, no caso do prazo de adesão do período ter sido ampliado para 2006, gostaria de saber se a Secretaria dispõe de dados de qual seria o volume de lançamentos neste período e qual valor de recursos também e se é interessante, acredito que não, porque não foi enviado na proposta, mas talvez para o contribuinte seja, a ampliação do prazo de 2005 para 2006? É importante lembrar que até o momento chegamos a ter débitos até o período vencido em 31/12/04. Portanto, a ampliação seria interessante para os contribuintes. Muito obrigado.

O SR. PRATA – Agradecemos a sugestão, na verdade, temos de levá-la à Secretaria, teríamos de fazer estudos no sentido de verificar a viabilidade de podermos estender esse prazo, então, o nosso compromisso neste momento é de levarmos a proposta para o nosso Secretário e discutirmos internamente a respeito; é o que posso dizer neste momento. Não temos um estudo de impacto relativamente a 2006, então, levaremos à Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero reforçar que esse também é um projeto do qual realizamos duas audiências públicas. Já vou deixar solicitado à equipe da Secretaria de Finanças que, na ocasião da segunda audiência pública, possa disponibilizar as informações que aqui foram solicitadas pela assessoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores para que o debate possa continuar.

Pergunto à assessoria se há novos inscritos para o debate. (Pausa) Não havendo, agradeço a participação do Dr. Márcio, que nos prestou essa colaboração. Agradeço também aos técnicos da Secretaria de Finanças que nos ajudaram neste debate.

Dou por encerrado o debate sobre este projeto, mantendo aberta a 26ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Procederei à chamada dos projetos, conforme a inscrição dos assessores dos mandatos que farão sua defesa oral.

Abriremos o debate sobre o PL 428/2009, de autoria do Vereador Ushitiro Kamia, que estabelece diretrizes para a criação e a instalação do Parque Municipal de Vila Albertina, no Distrito do Tremembé, e da outras providências – espaço esse localizado na confluência da Rua José Aguirre Camargo com a Estrada de Santa Maria.

Passo a palavra ao assessor do Vereador Ushitiro Kamia, Sr. Marcos Teixeira.

O SR. MARCOS TEIXEIRA – Muito obrigado. Boa tarde a todos. Basicamente, temos a dizer que houve uma alteração no projeto, um adendo feito pela própria Comissão, um substitutivo que a Comissão apresentou. O Vereador tomou ciência do substitutivo, e coube-nos concordar plenamente com as alterações feitas, que melhoraram o projeto original – orientando a construção do parque e sua abrangência – e colaborando com o meio ambiente, pois faltavam detalhes. Isso tudo foi aperfeiçoado por meio do substitutivo apresentado, com o qual concordamos. Estou à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Lembro que o substitutivo a que se refere o Sr. Marcos Teixeira é fruto do relatório apresentado pelo Vereador José Ferreira Zelão na Comissão de Política Urbana, que redisciplinou as diretrizes para a criação do referido parque. Pergunto se há inscritos para o debate. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada os debates sobre a matéria, lembrando que haverá uma segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte. PL 508/2009, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a restrição da exposição de anúncios que utilizem imagens de cunho pornográfico nas áreas externas e internas de cinemas, teatros, casa de espetáculos e demais estabelecimentos congêneres e, dá outras providências.

Chamo, para fazer uso da palavra, a Dra. Yasmin Gonzaga, que representa o mandato do Vereador Quito Formiga.

A SRA. YASMIN SARRAF GONZAGA – Obrigada, Presidente. O Vereador autor é também membro da CPI da Pedofilia nesta Casa. Após várias reuniões da CPI e contato com o relatório nela produzido, chegamos à conclusão de que, hoje em dia ocorre uma antecipação da erotização e que esta é muito aguçada. Muitos dos pedófilos, que apresentam essa psicopatia, passaram por essa erotização precoce e aguçada em seu convívio social. A medida que o Vereador propõe visa a tentar prevenir essa erotização aguçada, que causa prejuízos à sociedade em geral.

Essa erotização aguçada, conforme o passar do desenvolvimento, causa prejuízos que vemos muitas vezes doentios, muito prejudiciais à sociedade em geral.

Em relação ao impacto orçamentário, por ter caráter normativo, não causará nenhum dano ao orçamento do Executivo.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer à Dra. Yasmin Gonzaga, que traz as informações do Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Quito Formiga.

Pergunto à nossa Assessoria Técnica se há inscritos para o debate. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrado o debate ao Projeto de Lei 508/09, de 05/08/2009, pelo nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre as restrições da exposição e anúncio que utilizem imagem de cunho pornográfico nas áreas externas e internas de cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres.

Esse projeto deve voltar à audiência pública nos próximos dias, sendo o interstício reduzido, na sessão plenária da última quarta-feira, portanto, teremos a oportunidade de discutir o projeto já na semana que vem.

Quero chamar o debate referente ao Projeto de Lei nº. 595/2009, de 11/09/2009, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que estabelece parâmetros para criação de centros de referência da juventude e dá outras providências.

Neste momento, quero chamar o Assessor do nobre Vereador Netinho de Paula, o Sr. Eliseu Soares Lopes, para que possa fazer a sustentação oral da matéria para nosso debate.

O SR. ELISEU SOARES LOPES – Sr. Vereador José Police Neto, que preside esta reunião; Srs. representantes da Secretaria de Finanças e demais senhores presentes.

O nobre Vereador Netinho de Paula, em função de atividades da sua carreira profissional, não pode estar aqui presente para defender o projeto que estabelece parâmetros para a criação dos centros de referência da juventude.

Portanto, peço vênia, Sr. Presidente, ao tratar do assunto, bem como pela informalidade com que viemos à audiência, pois fomos surpreendidos com essa tarefa e não estávamos com os trajes adequados. Mas, de toda forma, como V.Exa. também está em trajes informais, pedimos

desculpas, mas tentaremos contribuir com o debate.

O que levou o nobre Vereador Netinho de Paula a conceber esse projeto foi ter em consideração algumas questões importantes para a formação do nosso povo, sobretudo, da juventude, que é um momento bastante peculiar de nossas vidas.

Os jovens brasileiros, que correspondem na sua maioria formação, embora exista, já há alguns anos, uma certa diferenciação das características da nossa juventude, da formação de nosso povo que, em determinados momentos, principalmente até a década 80, sua principal característica era de extrema juventude, mas temos visto – com os dados do IBGE – que existe um certo amadurecimento da nossa população.

No entanto, Sr. Presidente, apesar de termos uma característica bastante forte da presença da juventude na formação do povo brasileiro, não temos a prática, por parte do Estado, nas suas três dimensões, de ter instrumentos, equipamentos públicos para a juventude.

Nosso intuito é dialogar com a cidade de São Paulo e com a Municipalidade, com o Sr. Prefeito, para que possamos refletir sobre a participação do jovem e contribuir na sua formação.

Então, o centro de referência da juventude deve ser palco de encontro das diversas manifestações juvenis, as quais serão levadas a perceber a existência de diferentes formas de ser, de se organizar e de intervir na sociedade, possibilitando vivenciar uma pluralidade cultural e um exercício de participação democrática.

Os centros visam a fortalecer e ampliar a participação ativa e os direitos da juventude, através do reconhecimento, valorização e potencialização de seus trabalhos e intervenções sociais.

Sr. Presidente, nós, diuturnamente, estamos vendo nos meios de comunicação, pelos noticiários, bastante informação negativa no que diz respeito à juventude e um dos elementos que, infelizmente, a sociedade cobra da juventude, fundamentalmente, é criminalizar essa juventude. Costumeiramente, ouvimos o debate que é preciso ampliar, ter mais mecanismos para repressão à juventude, encontramos essa medida na criação das propostas de criminalização, mais acentuada de algumas práticas, a redução da maioria penal – advogamos contra essa questão, Sr. Presidente.

Acreditamos que uma das saídas para que possamos introduzir uma cultura de paz, de convivência e, sobretudo, fazer com que o jovem possa, de fato, contribuir com o País, é ofertarmos oportunidades para a convivência. Por isso, só para registrar, Sr. Presidente, a UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em parceria com a UNICEF, elaborou uma pesquisa, em julho de 2009, bastante curiosa. Constatou-se que 47% das causas de homicídios, que assola o nosso povo, são de jovens; um, entre 500 jovens, morrerá antes de completar 19 anos.

Quais são as soluções que o Estado, nas suas dimensões, tem de ofertar para esses jovens? Consideramos que devemos dialogar por meio de uma prática positiva. O Centro de Referência da Juventude tem esse condão, esse objetivo, por isso o trazemos para o conhecimento da população. Queremos que o Projeto seja aprovado, queremos o apoio dos Vereadores desta Casa, da comunidade, e acreditamos que isso pode ser uma das saídas para que possamos introduzir os jovens num ambiente saudável, de lazer, para que ele possa, de fato, contribuir com a população, ofertando alternativas a essa violência.

Para terminar, Sr. Presidente, os Centros de Referência de Juventude deverão oferecer instrumentos e recursos para que os jovens e grupos juvenis qualifiquem seus projetos de intervenção social, a intenção é criar um espaço que promova o debate de temas polêmicos decorrentes de acontecimentos atuais e de interesse da juventude, a fim de qualificar a sua participação social e promover troca de informações entre os participantes.

Pesquisamos centros como esses, Sr. Presidente, vimos que alguns países desenvolveram e ofertam esses centros para a sua juventude. Na França e em Cuba, tive a oportunidade de conhecer, muitos desses jovens que hoje vemos abrilhantando seus países na cultura, mesmo no esporte, receberam aprendizado a partir de convivência sadia, que se deu nos chamados Centros de Referência da Juventude.

Muito obrigado, Sr. Presidente, em nome do Vereador Netinho de Paula.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Primeiramente, agradeço ao Eliseu Soares Lopes, que fez sustentação oral do Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Netinho de Paula. Questiono a nossa Secretaria sobre os inscritos para o debate, pois não os temos. Mas, antes de encerrar, gostaria de dizer que a vestimenta que V.Sa. usa neste momento, neste debate, é uma prerrogativa daqueles que participam do debate da juventude, como o projeto trazido pelo Vereador Netinho de Paula debate nesta Casa estabelece parâmetros para criação dos centros, nada mais justo que você esteja trajado de forma a esta juventude que pretende atender com os centros.

Dou por encerrado o debate ao Projeto de Lei de nº 595/2009, apresentado à Casa no dia 11 de setembro deste ano, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que estabelece parâmetros para a criação dos Centros de Referência da Juventude e dá outras providências, muito obrigado à participação de todos neste debate

Neste momento chamo ao debate o Projeto de Lei nº 493/2009, apresentado no dia 4 de agosto de 2009, de autoria do Vereador Penna, que pretende tornar obrigatória às empresas, potencialmente poluidoras, a contratação de técnicos responsáveis pela área ambiental. Passo a palavra, neste momento, para a Dra. Ana D'Ávila, para que faça a defesa oral da matéria apresentada.

A SRA. ANA D'ÁVILA – Boa tarde, Sr. Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais membros da Mesa, boa tarde a todos os presentes.

Inicialmente gostaria de dizer que este projeto de lei foi elaborado com o Partido Verde de Manaus que, na mesma oportunidade também apresentou projeto de lei com o mesmo teor. Versa o projeto de lei, como bem disse o presidente acerca da obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras de contratar responsável técnico em ambiente. Esse projeto de lei foi objeto de um substitutivo na Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa que muito bem veio a acrescentar ao projeto um tom de legalidade e constitucionalidade no que se refere a apresentação formal, não a apresentação de mérito do projeto. Na verdade o que se pretende com a matéria não é legislar sobre a organização nacional de emprego ou exercício de profissão mas sim a concessão de uma licença de funcionamento e fiscalização das atividades econômicas que sejam potencialmente poluidoras. Isso dentro do Município de São Paulo, obviamente. Com este objetivo a Lei Orgânica do Município reconhece através do seu Inciso VI do artigo 160 o poder de polícia administrativo que nós temos. Portanto, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade ao se legislar acerca da presente matéria mesmo porque a própria constituição federal no seu artigo 170, Inciso V, também prevê que as questões do meio ambiente devem ser consideradas de caráter primordial acima das atividades econômicas desenvolvidas. Portanto, seria uma das características que pode limitar o desenvolvimento de uma atividade econômica.

Assim, limitamos o exercício dessas atividades tendo por embasamento não só a norma constitucional mas também a norma da Lei Orgânica do Município que está para o Município como a Constituição Federal está para a União.

Preliminarmente era o que tínhamos a falar e, no que se refere ao mérito, nada houve a opor às demais comissões de mérito e na Comissão de Constituição e Justiça não há que se falar em impacto orçamentário mesmo porque não causará qualquer ônus ao Município esse tipo de exigência. Era basicamente o que havia a colocar e, se houver algum questionamento estou à disposição. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço à equipe que assessora o mandato do Vereador Pena. Lembro que a matéria já foi debatida em audiência pública promovida pela Comissão de Política Urbana no dia 18 de novembro, oportunidade em que o Partido dos Trabalhadores se manifestou conjuntamente com o partido dos vereadores de Manaus que elabora projeto com o Vereador Pena da Casa.

Pergunto à assessoria se há inscritos para debate. (Pausa) Não havendo inscritos dou por encerrado o debate do PL 493/09 apresentado em 4 de agosto de 2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsáveis técnicos em meio ambiente e dá outras providências. O processo conclui sua perfeita instrução estando

à disposição da Secretaria Geral Parlamentar para encaminhamento para a segunda deliberação.

Chamo para debate o PL437/09 de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, apresentado em 22 junho de 2009. Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Fazenda da Juta e dá outras providências. Chamo Álvaro de Abreu Alves que assessora a Vereadora para fazer a sustentação oral da matéria. Obrigado pela presença.

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES – Obrigado. Boa tarde. Com este projeto de diretrizes da criação do Parque Municipal Fazenda da Juta a Vereadora Juliana Cardoso pretende contribuir para diminuir um pouco as desigualdades existentes na região de Sapopemba trazendo para a população que lá reside, em torno de 300 mil habitantes, um pouco mais do conceito de cidadania. A região de Sapopemba tem um dos mais baixos índices de desenvolvimento da cidade de São Paulo. É uma região que conta com população muito grande sem qualquer área verde significativa e sem qualquer parque municipal. Este parque busca trazer a preservação de área verde e que tem mata significativa hoje, a qual corre riscos todos os dias por uma série de fatores, como, por exemplo, a deposição de entulho, a ocupação das margens dessa área verde. É do interesse da população de Sapopemba e do interesse da Vereadora Juliana Cardoso contribuir na preservação dessa área verde e, com isso, contribuir com a população de São Paulo, deixando para as gerações futuras uma área importante, configurada como um parque. À disposição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer a sustentação oral que o Sr. Alvaro de Abreu Alves fez neste exato momento, na representação do mandato na nobre Vereadora Juliana Cardoso. Quero lembrar a importância desse projeto: trata-se de uma área com mais de 150 mil m2 para a qual, pretende a nobre Vereadora, estabelecer diretrizes para instalação desse parque. Quero perguntar a nossa assessoria se há mais inscritos. Não? Não há mais inscritos, quero agradecer novamente a apresentação feita hoje, destacando que esse projeto receberá segunda audiência pública, oportunidade em que poderemos aprofundar o debate iniciado. Encerrado o debate do Projeto de Lei de número 437/2009.

Passemos ao item seguinte.

Projeto de Lei de número 201/2007 de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a renúncia e anistia a processos administrativos e judiciais pela Prefeitura da Cidade de São Paulo na cobrança de infrações sobre a Lei nº 13.525/03. Este projeto já teve audiência pública realizada nesta Comissão de Finanças e Orçamento no dia 23 de outubro do corrente ano. Para a sustentação oral da matéria, com a palavra o Sr. Luis Claudio Marchesi, que representa o mandato do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. LUIS CLAUDIO – Sr. Vereador José Police Neto, Presidente desta Comissão, senhores representantes das Secretarias, senhores e sociedade paulistana, gostaria de relembrar um breve histórico da situação. A Lei Cidade Limpa trouxe um novo conceito de comunicação em São Paulo, mas antes dela acontecer, havia distorções graves na cidade, principalmente de fiscalização. Não que a legislação não fosse eficiente, mas a corrupção, a prática dos “olhos fechados” e alguns acertos deixaram a publicidade exterior em São Paulo de uma forma descabida. Algumas das empresas, ou talvez a maioria, trabalhavam dentro da legislação, enquanto outras, inclusive, fora de São Paulo, invadiam o espaço da cidade e faziam o que bem entendiam, ou através de acertos com agentes videntes ou, simplesmente, atirando a esmo. Foi justamente essa situação que gerou a discussão do projeto Cidade Limpa.

Muitas empresas, com alvarás e, inclusive, com licença da Prefeitura, com toda a regulamentação legal, elas foram autuadas. Posteriormente a essas autuações aconteceu a aprovação do Projeto de Lei Cidade Limpa, de autoria do Executivo, que teve um único voto contrário, nesta Casa, que foi do Vereador Dalton Silvano. Ele, como publicitário, entendia que o assunto deveria ser melhor discutido para formalizar uma normalização nova, uma regulamentação nova, que padronizasse e conciliasse tanto os objetivos do Executivo, quanto das empresas.

Nesse interim, ou seja, da apresentação do projeto, e da legislação vigente, houve ainda várias multas e outros tantos procedimentos que, depois, o que aconteceu? A Lei foi aprovada e as

empresas ficaram com as pendências: fossem multas, recursos, ou outras alternativas jurídicas em andamento. O Vereador entendeu, então, que, a partir do momento que a Lei Cidade Limpa entrou em vigor, deveriam ser analisados os casos anteriores, para até serem anistiados ou terem reestudadas as multas.

A lei Cidade Limpa acabou por fechar vários postos de trabalho, várias empresas, trazendo consequências econômicas e sociais em função dessa força de trabalho que lá agia.

Então, a propositura do Vereador é que essas pendências que estão hoje na Secretaria Municipal da Fazenda ou os recursos que estão tramitando sejam anistiados porque fazem parte do passado. Isso pode beneficiar gente boa e gente ruim, empresário bom e ruim, mas não importa. A realidade é que a lei Cidade Limpa praticamente zerou a publicidade exterior na cidade de São Paulo, esse é o conceito que o Vereador defende para que aquelas empresas que estão com dificuldade em pagar até os direitos trabalhistas de funcionários demitidos, eles tenham primeiro esse direito e anistia ou como faz a propositura do Vereador, deixar isso como uma página virada porque a realidade da cidade virou e essa situação tem de virar também para os empresários.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o mandato do Vereador Dalton Silvano que nos oferta a debate um projeto de lei apresentado em 2007 em audiência pública. Pergunto aos técnicos da Secretaria de Finanças se pretendem fazer exposição sobre a matéria, contribuir com o debate. (Pausa)

Passo a palavra ao Dr. Rodrigo, Chefe da Procuradoria, Chefe da Assessoria da Secretaria de Finanças para tecer considerações sobre a matéria.

O SR. RODRIGO – Exmo. Vereador Police Neto, na pessoa de quem cumprimento os demais componentes da Edilidade, Srs. assessores, assessoras e demais presentes.

Apenas a título de colaboração, de esclarecimento, o projeto de lei de autoria do Vereador Dalton Silvano expõe sobre a renúncia de anistia de processos administrativos e judiciais da Prefeitura na cobrança de infrações da lei 13.525. E trata de multas sobre posturas administrativas.

O artigo três do referido projeto nos traz: “O poder público municipal fica autorizado também a emitir certidões em caráter administrativo, isentando os contribuintes de qualquer pendência tributária ou fiscal sobre procedimentos originários”. Salvo melhor juízo, acredito que a lei 13.325 não trata de matéria tributária. Talvez fosse o caso de promover a... A título de sugestão apenas. Como se trata de multa de postura, à parte de renúncia tributária ou fiscal, acho que acaba ficando inadequada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero questionar a nossa assessoria técnica se temos outros inscritos. (Pausa) Não há inscritos. Quero agradecer a apresentação feita pela assessoria do Vereador Dalton Silvano, o nosso colega Luís Cláudio, assim como a participação dos membros do Executivo, neste momento, o Dr. Rodrigo, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Finanças.

Dou por encerrado o debate do PL 201/07.

Vamos iniciar o debate ao PL 372/09, apresentado no dia 28 de maio de 2009, do Vereador Dalton Silvano. Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de pilhas, baterias, celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível.

Passo a palavra para o Sr. Luís Claudio Marchesi, que aqui representa o mandato do Vereador Dalton Silvano, para que faça a sustentação oral da matéria.

O SR. LUÍS CLÁUDIO MARCHESI – Sr. Presidente, José Police Neto, agradeço mais uma vez a possibilidade de me manifestar em defesa desse projeto de lei.

Em nível mundial, eu acho, e nós estamos às portas de uma convenção mundial sobre o meio ambiente, sobre a temperatura da terra, sobre as condições climáticas, o Vereador Dalton Silvano nos traz, nesse projeto de lei, a discussão e agrega mais um elemento que é a questão das lâmpadas fluorescentes, porque culturalmente todos nós da cidade de São Paulo temos o hábito de jogar as pilhas do radinho, a pilha do equipamento de som fora. Daí vai para o lixo e o lixo que se dane!

A proposta do Vereador tem um âmbito muito mais importante de agregar no aspecto municipal a questão de discussões estadual, nacional e internacional da destinação desse lixo. Reforço que culturalmente temos essa facilidade de jogar fora a pilha.

Por exemplo, no caso específico desse projeto que prioriza a questão das lâmpadas fluorescentes. Na Holanda, 83% dessas lâmpadas são recicladas. O que é? Não é reformar a lâmpada, é desmontar a lâmpada porque tem dois polos de alumínio, mercúrio e tem o vidro. Tudo isso, quando quebramos e jogamos a lâmpada fluorescente no lixo, o descarte vai para o aterro. Temos uma questão química importante, conseqüentemente, o mercúrio vai para o solo freático e se dilui com a água. Essa mesma água vamos reaproveitar de alguma forma. Então, a proposta do Vereador no projeto de lei incluindo o guarda chuva de elementos é para que tenhamos a condição de formar uma jovem cultura de jogar a pilha no local adequado e a destinação e responsabilização de quem vende e de quem compra. São dois polos, sou o fabricante, o comerciante e o consumidor. É gerar polos de recepção desses elementos para reciclagem, quando for possível, ou para destinação adequada que não ofenda o meio ambiente. É isso.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero agradecer à assessoria do Vereador Dalton pelas informações e pela defesa da matéria que faz neste momento. Pergunto à nossa assessoria se temos inscritos para o debate. (Pausa) Não temos inscritos, dou por encerrados os debates ao PL 372/2009, que dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de pilhas, baterias de celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível. Esse projeto foi apresentado pelo Vereador Dalton Silvano no dia 28 de maio do presente ano. Muito obrigado pela participação de todos no debate.

Chamo o PL 604/2009, apresentado no dia 16 de setembro de 2009, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que estabelece procedimentos de controle ambiental para aquisição de carne bovina *in natura* pelo Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto de lei que já realizou sua primeira audiência pública no dia 18/11/09, na Comissão de Política Urbana.

Chamo o Dr. Wilson Grassi, que representa o mandato do Vereador Roberto Trípoli.

O SR. WILSON GRASSI – Muito obrigado, boa tarde, Presidente, demais membros da Mesa. A preocupação do Vereador Roberto Trípoli em fazer esse projeto é muito pertinente porque, hoje, a pecuária é o maior vilão do desmatamento da Amazônia. A floresta é desmatada, principalmente, para a abertura de pastagens para criação de gado ou para novas fronteiras agrícolas, principalmente, para produção de soja, que acaba sendo usada na alimentação do gado.

Todos sabem que isso é tão importante que o Governo Federal embargou diversas áreas na Amazônia, em que não é permitido a criação de gado, em boa parte da Amazônia. Ao mesmo tempo que não é permitida a criação de gado, o próprio Governo Federal, por meio do BNDS, financia alguns frigoríficos na região que comprem carnes dessas regiões.

O que o Município de São Paulo tem a ver com isso? Boa parte dessa carne produzida em pastagens ilegais na Amazônia é consumida no Município de São Paulo, em parte, inclusive, pela própria Prefeitura Municipal.

Então, a proposta do nobre Vereador Roberto Trípoli é de que todo o fornecedor de carne para a Administração Pública direta e indireta do Município de São Paulo faça uma comprovação da origem de onde essa carne foi produzida e uma declaração de que ela não venha de áreas embargadas para a produção de carne, onde possa ter sido utilizado o trabalho escravo e infantil e áreas de grilagem.

A idéia do Vereador, com esse Projeto, é dificultar a compra de carne de origem ilegal pela Prefeitura de São Paulo.

Muito obrigado. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero agradecer ao Dr. Wilson Grassi, que traz as manifestações do mandato do nobre Vereador Roberto Trípoli.

Quero perguntar à Assessoria Técnica se temos inscritos para esse debate. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrado o debate ao projeto de lei de nº 604/2009, de

16/09/2009, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que estabelece procedimento de controle ambiental para aquisição de carne bovina *in natura*, pelo Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto esse que, neste momento, encerra sua completa instrução, estando em condições para votação em 2ª discussão no plenário da Casa.

Neste momento, quero chamar a debate o projeto de lei nº. 2.024/2009, apresentado no dia 08/04/2009, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do selo de qualidade para controle e transparência da água mineral comercializada na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Dr. Israel Milagras, Assessor do Vereador Alfredinho.

O SR. ISRAEL MILAGRAS – Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Vereadores e Público em geral.

O nobre Vereador Alfredinho propôs esse projeto de lei, que cuida da criação do selo de qualidade para rotular as águas minerais, envasadas na cidade de São Paulo.

Essa preocupação lhe ocorreu durante a CPI, a qual, recentemente, teve sua última reunião extraordinária, pela qual se constatou, por meio de uma investigação, o problema da contaminação do solo e, consequentemente, das águas do lençol freático.

O Projeto tem esse propósito: que a Covisa, o órgão fiscalizador, possa fiscalizar de uma forma efetiva e atestar a água da cidade de São Paulo como própria ao consumo. Estamos nos referindo à água envasada.

O controle, hoje, sobre as águas envasadas, ocorre somente sobre sete delas, ou seja, as demais não temos o controle, não temos como aferir o grau de qualidade da água.

Dessa forma, havendo o selo de qualidade, o consumidor estará, em tese, assegurado de que aquela água passou por um controle rígido de inspeção, que atestou a sua qualidade.

O Projeto foi recepcionado pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo declarado constitucional e legal; passou, também, pelas Comissões de Administração e de Finanças, e, hoje, está sendo submetido à segunda, e necessária, audiência pública.

É nesse sentido a iniciativa do nobre Vereador. É mais um sinal que S.Exa. manifesta de preocupação com a população desta Cidade, com a finalidade de preservar a segurança em relação à qualidade da água.

Existem em São Paulo hoje uma série de pontos contaminados. Alguns empreendimentos estão sofrendo um processo de descontaminação: terrenos que, por exemplo, foram comprados por 1 milhão, mas os proprietários estão gastando 2 milhões para descontaminar o solo do local, sujeitando a risco regiões vizinhas, que podem ser contaminadas, nesse processo, por um vazamento do veneno nesse processo. Então, a preocupação do Vereador é garantir que a água mineral envasada e distribuída em São Paulo seja apropriada ao consumo humano.

Agradeço a atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Dr. Israel, representante do Vereador Alfredinho, pelas informações trazidas sobre o projeto.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Passemos ao próximo item, PL 321/2009, de autoria do Vereador José Américo, que estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal.

Lembro que esse projeto teve sua primeira audiência pública realizada na Comissão de Política Urbana desta Casa no dia 18 de novembro do corrente.

Passo a palavra ao Dr. Márcio, que representa, neste momento, a Bancada do PT, para fazer a defesa do projeto em tela.

O SR. MÁRCIO – Exmo. Sr. Presidente Netinho, nobre Vereador Pesaro e representantes do Executivo, boa tarde. Tenho a satisfação de apresentar o projeto de autoria do Vereador José Américo, que visa, justamente, a ampliar a isenção do ITBI para as habitações de interesse social, portanto da população de baixa renda. A referida isenção é concedida ao primeiro proprietário do imóvel, uma vez que já isenção para imóveis construídas diretamente pela

Cohab. A intenção do Vereador foi a de ampliar esse benefício aos demais programas, tanto na esfera estadual como na esfera federal. Penso que o projeto é muito meritório e cremos que, durante a elaboração do orçamento, será possível inclusão na proposta orçamentária. São essas, Sr. Presidente, as informações que gostaríamos de deixar a respeito do projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Dr. Márcio pela exposição do projeto. Passo a palavra à assessoria da Secretaria de Finanças, que representa o Executivo neste debate, para suas considerações.

O SR. RODRIGO – Obrigado, Vereador. De fato, o projeto do Vereador José Américo é meritório. Só que, muito embora estejamos numa Comissão de Finanças e Orçamentos, cabem alguns esclarecimentos nos que se referem a questões jurídicas que acabam por eventualmente até impedir que o processo legislativo prossiga a partir da forma como ele foi proposto.

Como já foi bem dito, os imóveis da Cohab já são isentos de ITBI. Há outras hipóteses de incentivo fiscais, previstas na consolidação da legislação tributária da cidade de São Paulo, que peço licença para citar. Trata-se dos dispositivos da Lei 11.632/1994 e da Lei 13.402/2002, que isenta de ITBI as transmissões de bens que envolvem recursos do Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.

Também ficam isentos de ITBI as transmissões que envolvam recursos do Fundo Municipal de Habitação e também as transações para imóveis exclusivamente residenciais, cujo valor seja total ou inferior a 30 mil reais. O Executivo já tem esta política de incentivo tendo em vista a consciência de que há necessidade dessa parte para a população de baixa renda e de interesse social deve ser de fato atendida, mas alguns aspectos de natureza jurídica que acabam tendo de ser colocados. A primeira questão que se coloca é a seguinte: todas as isenções que foram concedidas pelo Executivo sempre vieram posteriormente às leis que estabeleceram os programas municipais de habitação. Por que isso? Só com a lei posta e com os dados concretos, é possível o Poder Executivo Municipal estabelecer, estudar e verificar se há possibilidade de se conceder isenção, ou seja, algum incentivo fiscal, parcial ou total. Da forma como está colocado aqui é uma isenção ampla que, inclusive, impede a realização de estudo de impacto financeiro de todo e qualquer programa Estadual ou Federal que venha a ser editado, como por exemplo, o programa Minha Casa, Minha Vida, o Executivo tem de estudar as taxas limites, sabemos que o Minha casa, Minha Vida tem estabelecido faixas de renda e valores de imóveis para que você possa fazer o estudo de impacto orçamentário. Então, fica praticamente inviabilizada a realização desse estudo financeiro tendo em vista a amplitude da isenção a ser concedida com base no projeto proposto. Então, concluo que fica impossibilitado de se cumprir o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outra questão é a violação do princípio da legalidade, na verdade, quando se trata de projeto de lei de caráter isentivo, segundo o Código Tributário Nacional, vigora o princípio da legalidade específica. Tem de ter uma lei específica para conceder a isenção. Neste caso, o projeto é amplo, é impossível realizar o estudo de impacto financeiro e orçamentário tendo em vista que não há estimativa para o futuro de projetos do Governo Federal e Estadual de limites de valores de modo que fica muito complicado para você poder fazer o cálculo das perdas de receitas decorrentes desse benefício. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer a contribuição trazida pelos técnicos da Secretaria de Finanças, não a mais inscritos, então, pergunto se o Dr. Márcio que fazer mais alguma consideração?

O SR. MÁRCIO – Em princípio quero agradecer as considerações do Dr. Rodrigo, indicar que vamos levar ao Vereador José Américo as observações apresentadas e sem dúvida alguma a comissão de finanças com relação ao mérito pode também levá-las em consideração visto que cabe ainda substitutivo, ou seja, instrumentos para corrigir eventuais imprecisões do projeto se assim for o caso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Dr. Márcio que na qualidade de assessor da Liderança do PT fez a defesa oral da matéria e levará as considerações à

Secretaria de Finanças ao seu proponente. Encerrado o debate do projeto de lei Nº 321/09, que foi apresentado no dia 12/05/09 que foi apresentado pelo Vereador José Américo e que estabelece a isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à política habitacional do Município, Estado e da União.

Quero, neste momento, abrir os debates sobre o PL 317/2009, de autoria do Vereador José Ferreira Zelão, que dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental, e dá outras providências.

Lembro que o projeto já passou por uma primeira audiência pública em 18 de novembro do corrente ano na Comissão de Política Urbana.

Passo a palavra ao Dr. Márcio, que, na qualidade de Assessor Técnico da Liderança do Partido dos Trabalhadores, fará a sustentação oral do projeto.

O SR. MÁRCIO – O Vereador, ele próprio, na primeira audiência pública a que V.Exa. fez referência, já apresentou as características do projeto, que, basicamente, visa à troca do combustível de geradores, de equipamentos que produzem energia mecânica ou elétrica – utilizados prédios públicos e privados – para combustível menos poluente, seja biodiesel ou biogás. Visa também a que os responsáveis adotem providências para minimizar o impacto causado pela queima do combustível fóssil, no caso, diesel, que é geralmente o combustível que alimenta esses equipamentos.

Sem dúvida alguma, a matéria é bastante contemporânea, razão pela qual o Vereador entende como oportuna sua apresentação. Eram essas as informações, Sr. Presidente. Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero apenas dar uma contribuição ao debate. O Vereador José Ferreira Zelão trouxe para a Comissão de Política Urbana importante estudo realizado pela Universidade de São Paulo, “Estudo das Emissões Atmosféricas de Grupo Motogeradores”, relativo à Região Metropolitana, trabalho orientado pelo Professor Murilo Tadeu Werneck Fagá. Além disso, houve debate na Comissão de Política Urbana relativo ao microclima na cidade de São Paulo e os impactos da poluição atmosférica na composição daquilo que os profissionais dessa área chama de ilha de calor.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria e agradeço a sustentação feita pelo Dr. Márcio.

Passemos ao item seguinte, PL 269/2009, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Pretendo o projeto dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de concessão.

Lembro que essa matéria teve sua primeira audiência pública realizada em 18 de novembro do corrente ano na Comissão de Política Urbana.

Tem a palavra o autor, nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Obrigado, Sr. Presidente, membros da Mesa, representantes do Executivo, colegas do Parlamento, assessores, público em geral. O projeto é muito simples e objetivo, pois aponta para o fato de que a grande maioria dos cidadãos de São Paulo desconhece o horário de coleta – seja em relação ao lixo comum, seja em relação à coleta seletiva. Dessa forma, esperamos que as empresas concessionárias do serviço urbano possam comunicar aos munícipes o horário da coleta e, assim, reduzir problemas resultantes da exposição de lixo em geral por muitas horas nas calçadas dos logradouros. Porque, com as chuvas, vemos sacos de lixos sendo levados e vindo a entupir bueiros.

Então, no fundo, o projeto contribui com a Cidade no sentido de obrigar as empresas concessionárias a publicizar aos cidadãos e informá-los sobre os horários em que a coleta passa. Mas o projeto não termina nisso, ele também propõe que ao longo do tempo a própria

Prefeitura e a sociedade possam mudar seu padrão de comportamento e cultura, colocando sempre o lixo de forma adequada, com a possibilidade da reciclagem e nos horários mais próximos para que não tenhamos tantos transtornos como temos hoje com a exposição excessiva do lixo nas ruas.

Agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao nobre Vereador Floriano Pesaro, que veio pessoalmente fazer a sustentação oral nesta audiência pública sobre sua proposição. Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa). Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Neste momento, dou por iniciados os trabalhos da audiência sobre o PL 206/07, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, apresentado no dia 9 de abril de 2007, que “dispõe sobre a compensação pelo poder público municipal entre créditos que lhe são devidos e dívidas da municipalidade decorrentes de precatórios de natureza alimentar, nos limites e na forma que específica, e dá outras providências.”.

Lembro que para esse projeto já houve audiência pública realizada no dia 23/10 do corrente ano. Passo a palavra aos técnicos da Secretaria de Finanças para que façam suas considerações iniciais sobre a matéria.

O SR. RODRIGO – Mais uma vez obrigado pela oportunidade, Vereador Police. Esse projeto traz um tema palpitante que está na mídia atualmente, que são os precatórios; a questão do estoque dessa dívida de todos os entes subnacionais, Estados e municípios. Então, não poderíamos deixar de fazer observações. Deixo claro que é uma honra estar participando deste debate num ritmo democrático e salutar.

Vou fazer uma análise estritamente jurídica, mais uma vez, embora estejamos na Comissão de Finanças e Orçamento. Sob a ótica da norma jurídica e constitucional vigente atualmente, temo que o projeto é inconstitucional e vou explicar por quê. O *caput* do artigo 78 dos atos das disposições transitórias diz que “ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, os de que tratam o artigo 33 desse ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação dessa emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real em moeda corrente, acrescidos de juros legais em prestações anuais iguais e sucessivas no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” O parágrafo 2º do artigo 78 diz que “as prestações anuais a que se refere o *caput* desse artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora”, ou seja, compensação.

Então, o que nós temos aqui é o seguinte: a Emenda 30/00, no âmbito da discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo um paralelo histórico, trouxe esta possibilidade: um novo parcelamento dos débitos de precatório, apenas daqueles emitidos até 1999; esses precatórios poderiam ser pagos em dez anos. O parágrafo 2º esclarece que, se não houver pagamento, esse débito terá poder liberatório em relação a créditos tributários que por ventura a entidade credora possa ter em relação a esse detentor do precatório. Ele faz a ressalva aos créditos definidos nele como de pequeno valor ou os de natureza alimentícia, ou seja, não se pode prever a compensação de precatórios alimentares com tributos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 78 e no seu artigo 2º.

Apenas ressalto que tramita hoje no Congresso Nacional a PEC 12/06, do Senado Federal, que recebeu autuação da Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda Constitucional 351/09, que foi aprovada em segundo turno de votação anteontem. Se essa proposta de emenda constitucional vier a ser aprovada em definitivo, alterando o texto constitucional vigente, poderá ser feita essa compensação, porque ela está prevista no artigo 100, na regra geral de pagamento de precatórios. Todavia, essa mesma proposta de emenda constitucional traz a previsão de um regime especial de pagamento de precatórios, inserindo o artigo 97 também nos atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

E por que isso? A ideia do Congresso Nacional, dos nossos deputados e senadores, sensíveis

aos problemas dos municípios e dos Estados, é que, muito embora desejável quitar toda a dívida de uma só vez, é, evidentemente, inviável. As receitas dos municípios e dos Estados são absolutamente incompatíveis para quitar um estoque de dívida tão grande. Apenas para que se tenha uma ideia, hoje, precatórios alimentares no município de São Paulo são da ordem de 5 bilhões de reais. Então, precisaria ter um pouco mais de razoabilidade ao se estabelecer a forma como se dará o pagamento dessas dívidas.

Ao ser aprovada essa Proposta de Emenda Constitucional 351/09, inserido o artigo 97 da DCT na Constituição Federal e feita a alteração no artigo 100 no texto definitivo da Constituição, após a quitação desse estoque de dívida, aí, sim, começaria a vigor o sistema de compensação de pagamento de precatórios e dívidas tributárias.

Era o que eu tinha a esclarecer, Sr. Presidente. Agradeço a todos a atenção.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao representante da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo as considerações.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Neste momento, inicio o debate sobre o Projeto de Lei 244/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran, apresentado no dia 18 de abril de 2007, que “autoriza o Poder Executivo a estabelecer isenção do pagamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.”.

Lembro a todos que, sobre esse projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento realizou audiência pública dia 23 de outubro do corrente ano. Passo a palavra aos técnicos da Secretaria de Finanças, representantes do Executivo nesta Casa. Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO – Mais uma vez, agradeço os senhores a atenção. Gostaria de trazer alguma colaboração ao debate a respeito do Projeto de Lei do Exmo. Vereador Wadih Mutran. Segundo o artigo 1º do presente projeto, ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis onde funcionam as escolas e creches dirigidas à educação e orientação de alunos excepcionais.

O projeto é meritório no que diz respeito à questão da matéria, mas alguns esclarecimentos se fazem necessários. Primeiro é bom que se extinga as entidades sem fins lucrativos, das entidades que visam o lucro. Conforme está redigido o Projeto de Lei não há essa distinção, ou seja, estariam isentas do IPTU toda e qualquer entidade que preste serviços educacionais a alunos excepcionais.

No que diz respeito às entidades sem fins lucrativos, o projeto é desnecessário, com a devida vênia, pois existe previsão constitucional de imunidade já, artigo 150, inciso VI, letra c, § 4º. Para essas entidades sem fins lucrativos, ou seja, elas já são imunes, a Prefeitura não cobra IPTU dessas entidades educacionais.

No que tange às entidades com fins lucrativos, o mérito do projeto não me parece razoável. A desoneração tributária, neste caso, não significa que vai haver desoneração do custo da prestação de serviços para aquelas crianças excepcionais. Porquê? A entidade visa o lucro. O Município de São Paulo desonerando-a, não é garantia de que essa desoneração vai ser repassada lá na ponta. Pode ser absorvida, computada até como lucro, pode, inclusive, aumentar o lucro. Por isso não me parece muito razoável essa isenção para entidades com fins lucrativos. Como ressaltai elas visam o lucro e o repasse dessa desoneração dificilmente vai chegar na ponta. É o que ocorre muitas vezes com a tributação direta, e outros tributos regressivos que sabemos, infelizmente, acabam não chegando na ponta, para o consumidor final.

Merece ser ressaltado ainda o artigo 4º. “na hipótese de instituição beneficiada funcionar em prédio alugada, a isenção prevista na presente Lei terá lugar somente se, no contrato de locação, o imposto for a cargo dela”. Para fins tributários, de administração tributária, o IPTU é sempre cobrado do proprietário do imóvel. Ainda que o imóvel seja locado para uma entidade que preste serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais. Essa desoneração não vai atingir, portanto, o locatário. Porquê? Porque o tributo será cobrado do proprietário do imóvel (locador). Esses esclarecimentos fazem-se necessários para que o debate flua melhor.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a contribuição que a Secretaria de Finanças nos dá nesse momento, no debate do PL de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. Pergunto se há mais inscrições. Não há. Dou por encerrado o debate do PL 244/07, na sua segunda audiência pública, que autoriza o Poder Executivo estabelecer isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.

Passemos ao item seguinte.

PL número 040/06, apresentado no dia 07 de fevereiro de 2006, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Celso Russomano, dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Com a palavra o Dr. Rodrigo, que representa a Secretaria de Finanças, é chefe da Assessoria Técnico-Jurídica daquela Secretaria para suas considerações.

O SR. RODRIGO – Obrigado, mais uma vez. Meus esclarecimentos serão mais objetivos e céleres. Apenas deixar ressaltado aos ilustres proponentes, ilustres Vereadores Adilson Amadeu e Russomano a existência da Lei 14.493 de 09 de agosto de 2007, a qual já prevê a isenção de IPTU para imóveis atingidos por enchentes a partir de 1º de outubro de 2006.

Então, gostaria de deixar registrada a existência da Lei 14.493, de 09 de agosto de 2007. Mas, uma questão que acredito seja interessante deixar, Áttila Russomanno, apenas gostaria de fazer apenas uma retificação, peço escusas pelo lapso.

Agora, mais uma observação que acredito seja pertinente, o artigo 2º, do Projeto de Lei proposto pelo Vereador Áttila Russomanno e Vereador Adilson Amadeu prevê, para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º, dessa Lei: “Consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas e pertencentes às áreas afetadas, listadas em relatórios elaborados ...”, traz os órgãos administrativos que vão elaborar os relatórios.

O parágrafo 2º, do artigo 1º, considera como atingidos por enchentes os imóveis que tiverem necessidade de ser temporária ou definitivamente desocupados em função do alagamento, ou seja, para que seja considerada a isenção ou a remissão do crédito tributário, vai ter de haver desocupação do imóvel. Acredito que a lei vigente talvez seja até mais benéfica para o contribuinte, porque não traz essa necessidade de desocupação do imóvel.

O artigo 3º da Lei, parágrafo 1º: “Consideram-se para os efeitos desta Lei os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, aqueles edificadas que sofreram danos físicos, ou nas instalações elétricas, ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível de águas. Serão considerados, também, para efeito desta Lei os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.” Ou seja, para implementar a isenção, que é condicional, acredito que no projeto proposto exige-se a desocupação temporária ou permanente do imóvel e, na Lei hoje vigente, não há essa necessidade.

São esses os esclarecimentos que gostaria de registrar. Agradeço a atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Agradeço as informações trazidas pela assessoria da Secretaria de Finanças, lembrando que a Lei aprovada por este Parlamento é posterior à oferta do Vereador Adilson Amadeu e Russomanno, portanto o debate esclarecedor, do dia de hoje, pode, inclusive, induzir os vereadores à retirada da matéria já que ela já se encontra amparada em legislação posterior à sua apresentação.

Encerro os debates do Projeto de Lei 040/2006, de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno, que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo.

Neste momento, iniciaremos os debates do Projeto de Lei 355/2007, que foi apresentado no dia 16.5.2007, pelo Vereador Aurélio Miguel, e dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados na rede municipal de ensino e dá outras providências. Projeto esse que teve a sua instrução e distribuição nas Comissões de Constituição e Justiça; Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes, e Finanças e Orçamento. Pergunto à

nossa secretaria se há inscritos e, não havendo inscritos, dou por encerrado o debate do Projeto de Lei 355/2007, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

Dou início ao debate do Projeto de Lei 371/2009, apresentado nesta Casa no dia 27.5.2009, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a criação de circuito para tráfego exclusivo de bicicletas e dá outras providências. Projeto esse que deu início à sua tramitação já no dia 28 de maio, distribuído às Comissões de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Trânsito, Transporte, Atividade Econômica; Turismo, Lazer e Gastronomia; Educação, Cultura e Esportes, e Finanças e Orçamento. Tendo a sua distribuição assinada pelo Vereador Dalton Silvano. Pergunto à nossa secretaria se há inscritos, não havendo inscritos dou por encerrado o debate do Projeto de Lei de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Neste momento inicio o debate do Projeto de Lei 247/2006, de 13.4.2006, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos alunos da rede pública municipal de ensino em um dia da semana em teatros, espetáculos municipais circenses, e eventos esportivos e dá outras providências.

Projeto esse que, no dia 18 de abril, teve a sua distribuição assinada pelo Presidente efetivo desta Casa, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Comissão de Justiça, Comissão de Educação e a Comissão de Finanças Orçamento.

Pergunto à nossa Assessoria Técnica se temos inscritos para esse debate. (Pausa) Não havendo inscritos, quero dar por encerrada a audiência pública ao PL 247/2006, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Quero perguntar à nossa Assessoria se conseguimos cumprir a pauta programada para esta audiência pública, que teve a abertura de nossos trabalhos realizada pelo Vereador Floriano Pesaro, membro efetivo desta Comissão. (Pausa) Realizamos todos os itens. Então, quero devolver a palavra ao nosso Presidente da Comissão, sendo eu apenas um assessor dos seus trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Concluídas todas as audiências públicas de todos os projetos apresentados, vou encerrar esta audiência pública e a sessão, agradecendo ao Líder José Police Neto por toda sua dedicação aos nossos trabalhos e ao Executivo aqui presente, também agradecer.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, queria agradecer a presença da população que, no dia de hoje, nesta sexta-feira, contou com a presença de diversos Vereadores que usaram a palavra. Mas o importante é esse exercício do debate nas audiências públicas, que é novo no processo legislativo, mas tem de ser enfrentado. Essa é uma questão fundamental. A Casa realiza, no mínimo, duas audiências públicas por matéria, mas me parece fundamental o reconhecimento de que as audiências públicas devem tornar o processo legislativo mais participativo. Este é o motivo pelo qual a Casa deve insistir nas convocações e realizações das audiências públicas para que isso se torne uma prática dentro do processo legislativo, mas também uma prática na participação da sociedade na elaboração dos projetos e nos debates que redundarão nas futuras leis.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Muito obrigado, Police Neto.

Sem dúvida nenhuma, temos sempre a expectativa de uma participação cada vez maior da população paulistana nos debates de projetos de interesse da Cidade.

Queria agradecer, mais uma vez, à população presente, aos Assessores dos Srs. Vereadores, aos Srs. Vereadores, à equipe do Executivo - que estenda também meus cumprimentos ao Secretário -, à equipe da Casa e, mais uma vez, a você, nobre Vereador Police Neto, por ter conduzido tão bem mais essas audiências públicas.

Muito obrigado.

Estão encerrados os trabalhos.

À SGP-21, *apud*
São Paulo, 30/11/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) *WX*
de informação *59260* sob
nº *59260*
Em 30/11/09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

- "PL 604/2009, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV). Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

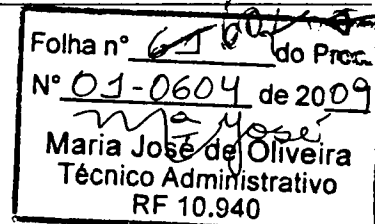
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - A votos o PL 604/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



- “PL 604/2009, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV). Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 604/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 62 ✓
do processo n.º 01-0604 de 20 09 11/12/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 75ª
Sessão Extraordinária, no dia 10 de dezembro de 2009.

11/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

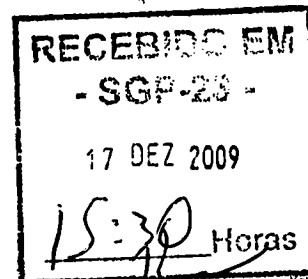
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

11/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

11/12/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

11/12/09


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE  anexo
documento e papel de informação
publicado sob feita 62 n 67
Em 15/01/10

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DATA: 11-12-09	PROCESSO: 00000000
Ordem: 01	
Título: 01	

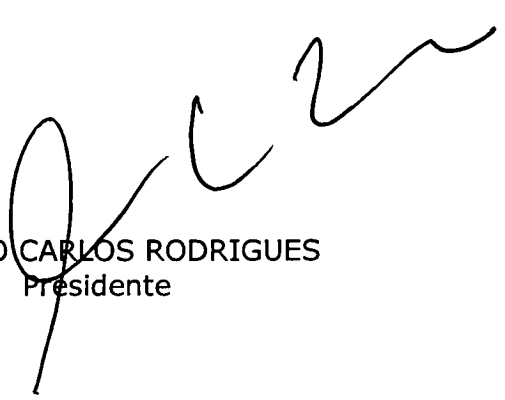
São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 04441/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 604/09, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

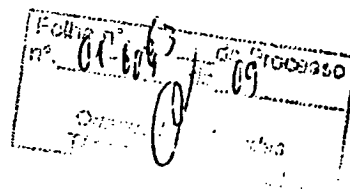
Anexo: Anexo I.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



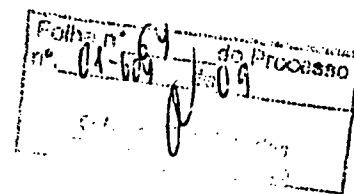
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 604/09). (Ver. Roberto Tripoli - PV). Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As aquisições de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta lei, com vistas à comprovação de sua procedência ambientalmente sustentável. Art. 2º Os editais de licitação de aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina "in natura", realizados pelo Município de São Paulo, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que toda a carne a ser fornecida não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não conterà, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta lei. Parágrafo único. Durante a execução do contrato deverá ser exigido, no momento de cada entrega de carne bovina, a apresentação do histórico da procedência do respectivo lote, desde a origem da cadeia produtiva. Art. 3º As normas e procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se à Administração Pública



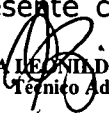
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

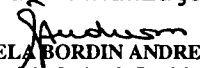


Municipal Direta e Indireta. Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ORLANDO FOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu,


CREUSA DE NILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo , Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/okm

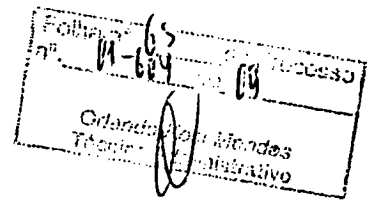




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.126 DE 14 DE JANEIRO

DE 2010



Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As aquisições de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta lei, com vistas à comprovação de sua procedência ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os editais de licitação de aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina "in natura", realizados pelo Município de São Paulo, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que toda a carne a ser fornecida não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não conterá, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta lei.

Parágrafo único. Durante a execução do contrato deverá ser exigido, no momento de cada entrega de carne bovina, a apresentação do histórico da procedência do respectivo lote, desde a origem da cadeia produtiva.

Art. 3º As normas e procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

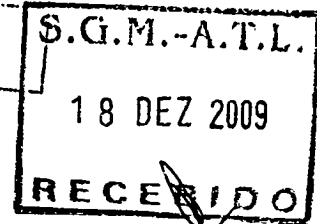
O Presidente,

Folha nº 01-6046 do Processo
Orientação: 18/12/09
Assinatura: [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

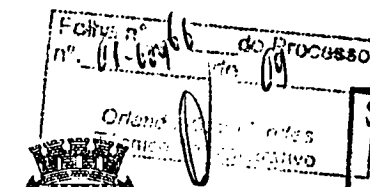
Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2100
SGM/ATL



São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

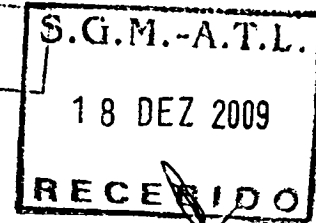
Recebi ofício SGP-23 nº 4441, de 15/12/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 604/09, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

Anexo: Anexo I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marfene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2/00
SGM/ATL



São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 4441, de 15/12/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 604/09, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

Anexo: Anexo I.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 1A ✓
do processo nº 01-604 / 2009, 15 / 01 / 2010 (a)

Oriento Kosi Wandas

LEI Nº 15.120, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 604/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As aquisições de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta lei, com vistas à comprovação de sua procedência ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os editais de licitação de aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina "in natura", realizados pelo Município de São Paulo, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que toda a carne a ser fornecida não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não conterà, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta lei. Parágrafo único. Durante a execução do contrato deverá ser exigido, no momento de cada entrega de carne bovina, a apresentação do histórico da procedência do respectivo lote, desde a origem da cadeia produtiva.

Art. 3º As normas e procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante da Lei nº 15.120, de 14 de janeiro 2010

DECLARAÇÃO

Eu, _____, RG _____, legalmente nomeado representante da empresa _____

_____, CNPJ _____, e participante do

procedimento licitatório nº _____, na

modalidade de _____, nº _____, processo nº _____, declaro, sob as penas da

lei, que a carne bovina "in natura" a ser fornecida não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não conterà, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo.

São Paulo, _____ de _____ de _____

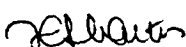
Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 01 / 2010

página 03 02 ✓

Conteúdo: _____

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
15/01/10


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 68 11.2.1.10
..... 171

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 68
do processo 01-604 de 2009 04/02/2010

Lucas M. M. A. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 68 fls.
Arquivado em 04/02/2010
O Funcionário

Lucas M. M. A. Alves Soto
RF 11234